



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 5.658, de 2013

“Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos empregados de condomínios e estabelece a dedução das despesas da base de cálculo do imposto de renda.”

AUTOR: Dep. OTAVIO LEITE

RELATOR: Dep. JULIO LOPES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.658, de 2013, de autoria do nobre Deputado OTAVIO LEITE, estabelece ser devido, pelo condomínio edilício aos seus empregados, o auxílio-alimentação, dispondo ainda que:

(a) não pode ser superior a 30% (trinta por cento) da remuneração do trabalhador;

(b) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, de imposto de renda e de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

(c) é dedutível do Imposto de Renda devido pelo condômino, no limite da sua cota-parte na despesa com auxílio-alimentação efetivamente pago pelo condomínio edilício aos seus empregados, e desde que não torne superior a 12% (doze por cento) a redução total do imposto devido quando somado às seguintes deduções de despesas já autorizadas em lei:

I – contribuições aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso;

II – contribuições em favor de projetos culturais; e

III – investimentos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD), para apreciação conclusiva por essas comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

Na CTASP, a proposta foi aprovada com Emendas, nos termos do Parecer Vencedor da Deputada ERIKA KOKAY, contra o voto do Deputado FELIPE BORNIER, que passou a constituir Voto em Separado. As Emendas aprovadas excluem do Projeto original os dispositivos segundo os quais o auxílio-alimentação proposto não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, de imposto de renda e de depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Nesta CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, previamente à análise de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, em especial o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2018 (Lei nº 13.473, de 08 de agosto de 2017), em seu art. 114, estabelece que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada.

O Projeto, ainda que com a supressão de dispositivos promovida pelas Emendas aprovadas pela CTASP, tem relevante impacto fiscal negativo para a União. De fato, sua aprovação, ao mesmo tempo em que criaria a obrigação para os condomínios edilícios de pagar o benefício trabalhista do auxílio-alimentação aos seus empregados, criaria também a permissão aos condôminos para deduzir do imposto de renda sua cota-parte nessa despesa, acarretando forte e imediata redução na receita do Imposto de Renda da Pessoa Física, ainda que esta nova dedução, acumulada com outras despesas já dedutíveis, mas normalmente pouco expressivas ou inexistentes, esteja limitada a 12% (doze por cento) do imposto devido por cada condômino.

Apesar de seu relevante e imediato impacto fiscal negativo, a proposta não está instruída com estimativa efetuada por órgão oficial competente, nem oferece qualquer medida compensatória que se revele suficiente para tornar fiscalmente neutra a medida apresentada, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

observância da referida legislação orçamentária e financeira. Resta claro, portanto, que, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a proposta, com ou sem as supressões efetuadas pelas Emendas aprovadas pela CTASP, não pode ser admitida sob a ótica restrita da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira. Outrossim, fica prejudicado o exame de mérito do Projeto, com ou sem as Emendas aprovadas pela CTASP nesta Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da sua Norma Interna.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 5.658, DE 2013, COM OU SEM AS EMENDAS APROVADAS PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JULIO LOPES
Relator